

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Segunda Secção Alargada)
20 de Novembro de 1997 *

No processo T-85/97,

Interprovinciale des fédérations d'hôteliers, restaurateurs, cafetiers et entreprises assimilées de Wallonie ASBL (Féd. Horeca-Wallonie), associação de direito belga, com sede em Namur (Bélgica), representada por Gilles Bounéou, advogado no foro do Luxemburgo, Jean Materne e Alain Bernard, advogados no foro de Liège, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Bounéou, 15, avenue du Bois,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gérard Rozet, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

* Língua do processo: francês.

que tem por objecto principal a anulação da decisão da Comissão de não suscitar objecções à adopção, pela região da Valónia, de um projecto de decreto relativo ao turismo social, dirigida ao Reino da Bélgica pela carta SG(96) D/8253, de 24 de Setembro de 1996,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Segunda Secção Alargada),

composto por: A. Kalogeropoulos, presidente, C. P. Briët, C. W. Bellamy,
A. Potocki e J. Pirrung, juizes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Factos na origem do litígio

- 1 A recorrente, Interprovinciale des fédérations d'hôteliers, restaurateurs, cafetiers et entreprises assimilées de Wallonie ASBL, é uma associação sem fim lucrativo de direito belga que agrupa, no âmbito geográfico das comunidades culturais francesa e germanóфона da Bélgica, as associações profissionais de empresas hoteleiras, restaurantes, cafés e empresas equiparadas, enunciadas no ponto 2.01 dos seus estatutos, bem como as pessoas singulares ou colectivas que se interessem pelo seu objectivo estatutário.

2 Por carta de 7 de Abril de 1995, a recorrente enviou à Comissão cópia de uma carta que tinha dirigido, em 3 de Abril de 1995, ao ministro-presidente da região da Valónia, em que criticava, designadamente, o regime de subsídios previstos a favor de estabelecimentos de turismo social no projecto de decreto do executivo da região da Valónia relativo ao turismo social (a seguir «projecto de decreto»), que substituiu o decreto real de 23 de Janeiro de 1951, alterado pelo decreto real de 2 de Março de 1956, que regulamenta a concessão de subvenções com vista a promover férias de trabalhadores e o turismo popular.

3 Por ofício de 21 de Junho de 1995, a Comissão acusou a recepção da carta da recorrente de 7 de Abril de 1995 e indicou-lhe que a Direcção-Geral de Concorrência, após contacto com as autoridades belgas a fim de obter todas as informações necessárias à avaliação pela Comissão da compatibilidade com o mercado comum do projecto de decreto em causa, a manteria ao corrente do desenvolvimento do processo.

4 O projecto de decreto foi oficialmente comunicado à Comissão por nota da Representação Permanente do Reino da Bélgica, de 4 de Outubro de 1995. Informações complementares foram fornecidas pelas autoridades belgas no decurso de uma reunião em 30 de Janeiro de 1996, bem como por notas que chegaram à Comissão em 22 de Março e 12 de Junho de 1996.

5 Por decisão constante da carta SG(96) D/8253, de 24 de Setembro de 1996, enviada ao ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino da Bélgica, a Comissão considerou, no final da fase preliminar de exame dos auxílios de Estado prevista no artigo 93.º, n.º 3, do Tratado CE, que «os auxílios previstos no projecto de decreto da região da Valónia [podiam] beneficiar da derrogação prevista no artigo 92.º, n.º 3, alínea c), do Tratado CE, uma vez que contribu[íam] para o desenvolvimento de uma actividade que apresenta um interesse comunitário preciso e não altera[va]m as condições das trocas comerciais de maneira contrária ao interesse comum».

6 Esta decisão foi comunicada à recorrente por ofício de 30 de Janeiro de 1997.

- 7 Por carta de 12 de Março de 1997, os advogados da recorrente requereram à Comissão que lhes confirmasse que «os números mencionados [na sua carta de 24 de Setembro de 1996], designadamente nas páginas 3 e 4, [tinham] como única fonte a região da Valónia», de modo a permitir à sua cliente «verificar a objectividade [da documentação da Comissão] que está na base de uma decisão tão importante para ela». Pediam para «fazer o necessário no mais curto prazo», indicando que o prazo de recurso previsto no quinto parágrafo do artigo 173.º do Tratado, «[tinha] começado a correr em 31 de Janeiro de 1997».
- 8 A Comissão respondeu aos advogados da recorrente por ofício de 24 de Março de 1997, confirmando que os números considerados na decisão de 24 de Setembro de 1996 lhe tinham sido comunicados pelas autoridades belgas. Acrescentou o seguinte:

«Estas informações foram fornecidas à Comissão no âmbito da colaboração imposta aos Estados-Membros pelas disposições do artigo 5.º do Tratado CE, segundo as quais estes devem facilitar à Comissão o cumprimento da sua missão. Quando lhe são transmitidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro respectivo dados minuciosos e fiáveis e estes não estão em contradição com informações fornecidas pelos queixosos a Comissão não tem razões para duvidar da veracidade dos dados e da correcção do Estado-Membro respectivo.»

Tramitação e pedidos das partes

- 9 Por petição datada de 3 de Abril de 1997, registada na Secretaria no mesmo dia, a recorrente interpôs o presente recurso, no qual conclui pedindo que o Tribunal se digne:
- a título principal, anular a decisão da Comissão constante da carta de 24 de Setembro de 1996, dirigida ao Reino da Bélgica e condenar a recorrida nas despesas da instância;

— a título subsidiário, «declarar que o projecto de decreto, considerado erradamente pela Comissão, na supra-referida decisão, como compatível com o mercado comum, apenas o poderia ser validamente na condição enunciada no penúltimo parágrafo dos fundamentos» invocados, a saber, «na parte em que prevê que, nas suas actividades comerciais acessórias, as associações reconhecidas que praticam o turismo social e se dirigem a uma clientela estranha ao turismo social (e à definição estatutária das pessoas a quem a ASBL deve consagrar o seu objectivo social) deverão (como qualquer outra ASBL) praticar preços que não podem ser inferiores aos da média da hotelaria e dos restaurantes do sector privado de uma categoria equivalente para o mesmo tipo de serviços».

10 Não contendo a petição a indicação da parte contra quem o recurso é interposto, menção exigida pelo artigo 44.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, o advogado da recorrente, por fax remetido à Secretaria em 3 de Abril de 1997, especificou que o recurso era dirigido contra a Comissão.

11 A recorrida apresentou na Secretaria, em 5 de Maio de 1997, um requerimento nos termos do artigo 114.º do Regulamento de Processo, no qual conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar inadmissível o presente recurso;

— condenar a recorrente nas despesas.

12 Nas observações quanto a este pedido, apresentadas na Secretaria em 11 de Junho de 1997, a recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne declarar o recurso admissível.

Quanto à admissibilidade

- 13 Nos termos do artigo 114.º do Regulamento de Processo, se uma das parte pedir ao Tribunal que se pronuncie sobre a inadmissibilidade da petição, antes de conhecer do mérito da causa, deve apresentar o seu pedido em requerimento separado. O Tribunal pode decidir que não há lugar à fase oral e conhecer do pedido por despacho fundamentado. No caso em apreço, o Tribunal considera-se suficientemente esclarecido com as peças do processo e decide que não há lugar a trâmites processuais ulteriores.
- 14 A recorrida invoca três fundamentos em apoio da questão prévia de inadmissibilidade. O primeiro baseado em preclusão, o segundo em falta de conformidade do requerimento com as exigências formais impostas pelo artigo 19.º, primeiro parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça e pelo artigo 44.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, e o terceiro, que visa unicamente o pedido subsidiário, de incompetência do Tribunal de Primeira Instância para pronunciar injunções. Importa começar pela apreciação do primeiro fundamento.

Argumentação das partes

- 15 Quanto à preclusão, a recorrida alega que o recurso não foi interposto no prazo de dois meses previsto no quinto parágrafo do artigo 173.º do Tratado. Tendo a recorrente tomado conhecimento da decisão impugnada, de que não é destinatária, em 31 de Janeiro de 1997, tal como atestam os seus advogados na sua carta de 12 de Março de 1997 à Comissão, o prazo de dois meses expirou em 31 de Março seguinte. Todavia, tendo em conta a dilação em razão da distância prevista no artigo 102.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, que é de dois dias para os demandantes belgas, o prazo de recurso teria, no caso vertente, expirado em 2 de Abril de 1997, à meia-noite. Ora, o recurso, datado de 3 de Abril de 1997, foi entregue e registado a 3 de Abril de 1997 na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância.

- 16 A Comissão acrescenta que a dilação em razão da distância apenas constitui um alargamento do prazo de recurso estabelecido no Tratado, de modo que a disposição especial do artigo 101.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, nos termos da qual, se o prazo terminar num sábado, domingo ou dia feriado, o seu termo se transfere para o fim do dia útil seguinte, apenas se aplica ao termo da totalidade do prazo (prazo de recurso estabelecido pelo Tratado, prolongado pela dilação em razão da distância), e não uma primeira vez no termo do prazo de recurso previsto no Tratado e, eventualmente, outra vez na expiração da dilação em razão da distância.
- 17 A recorrente, que reconhece expressamente ter tomado conhecimento da decisão impugnada em 31 de Janeiro de 1997, sustenta que o prazo de recurso não foi ultrapassado. Em seu entender, o prazo de dois meses terminou em 31 de Março de 1997, à meia-noite. Dado que esta data é um dia feriado (segunda-feira de Páscoa), a expiração do prazo foi, todavia, transferida, nos termos do artigo 101.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, para 1 de Abril de 1997. Acrescentando os dois dias de dilação em razão da distância, o prazo expirou em 3 de Abril de 1997, à meia-noite, e o recurso é portanto admissível.
- 18 No entender da recorrente, quer o espírito, quer a letra das disposições do Regulamento de Processo aqui em causa exigem que o prazo processual e a dilação em razão da distância sejam considerados como dois prazos distintos, cada um deles susceptível, se necessário cumulativamente, de transferência para o dia útil seguinte, se o prazo terminar num sábado, domingo ou dia feriado.
- 19 Sendo a dilação em razão da distância destinada, em princípio, a permitir ao recorrente fazer chegar o seu recurso à Secretaria pelo correio, o que não pode fazer em dia feriado, a recorrente alega que o aumento do prazo de recurso em razão da distância não deve ser amputado de um dia não útil para o referido envio.
- 20 A recorrente observa também que, se o Regulamento de Processo não previsse a prorrogação dos prazos em razão da distância, o último dia útil para interpor o recurso teria sido, no caso vertente, terça-feira, 1 de Abril de 1997. A instituição de uma dilação de dois dias em razão da distância não deve anular essa transferência, mas antes beneficiar a recorrente.

- 21 Esta salienta, aliás, que a disposição do artigo 101.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, relativa à transferência para o dia útil seguinte quando o prazo terminar num sábado, domingo ou dia feriado, se aplica a todos os prazos previstos no n.º 1 do mesmo artigo, e portanto a todos os prazos judiciais «previstos... no presente regulamento». Ora, a dilação em razão da distância está prevista no referido regulamento, no seu artigo 102.º, n.º 2. Daí decorre necessariamente que esses prazos são também susceptíveis de beneficiar da regra do artigo 101.º, n.º 2, do Regulamento de Processo.

Apreciação do Tribunal

- 22 Nos termos do artigo 173.º, quinto parágrafo, do Tratado, o recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta destas, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto.
- 23 Decorre do artigo 101.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância que este prazo de dois meses deve ser calculado, excluindo o dia em que ocorre o evento a partir do qual é contado, e termina no fim do dia que, no último mês, tem o mesmo número que o dia em que ocorreu o evento a partir do qual se deve contar o prazo. Nos termos do artigo 101.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, «se o prazo terminar num sábado, domingo ou dia feriado, o seu termo transfere-se para o fim do dia útil seguinte».
- 24 Esta disposição é completada pelo artigo 102.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, nos termos do qual a dilação em razão da distância, estabelecida por decisão do Tribunal de Justiça e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, é aplicável ao Tribunal de Primeira Instância. A decisão do Tribunal de Justiça quanto à dilação em razão da distância, que constitui o Anexo II do Regulamento de Processo, dispõe que os prazos judiciais são aumentados, em razão da distância, de dois dias no Reino da Bélgica.

- 25 Como o Tribunal de Justiça salientou no despacho de 15 de Maio de 1991, Emsland-Stärke/Comissão (C-122/90, não publicado na Colectânea, n.º 9), o artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a que corresponde o artigo 101.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, que se refere exclusivamente ao caso de o prazo terminar num sábado, domingo ou dia feriado, apenas se aplica quando o prazo completo, dilação em razão da distância incluída, terminar num sábado, domingo ou dia feriado (v., igualmente, acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 6 de Abril de 1995, BASF e o./Comissão, T-80/89, T-81/89, T-83/89, T-87/89, T-88/89, T-90/89, T-93/89, T-95/89, T-97/89, T-99/89, T-100/89, T-101/89, T-103/89, T-105/89, T-107/89 e T-112/89, Colect., p. II-729, n.º 62).
- 26 Com efeito, a dilação em razão da distância não deve ser considerada como um prazo distinto do prazo judicial, mas como simples prorrogação deste, tal como indica expressamente a decisão do Tribunal de Justiça sobre a dilação em razão da distância, já referida, nos termos da qual «os prazos judiciais são aumentados, em razão da distância, do seguinte modo...».
- 27 Daí que, no caso vertente, tendo em conta a dilação da distância de dois dias de que dispunha a recorrente, o prazo fixado para interposição do recurso expirou em 2 de Abril de 1997, à meia-noite.
- 28 Aliás, a recorrente não demonstrou nem mesmo invocou a existência de caso fortuito ou de força maior que teria permitido ao Tribunal de Primeira Instância derrogar o prazo em causa com base no segundo parágrafo do artigo 42.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, aplicável à tramitação no Tribunal de Primeira Instância em virtude do artigo 46.º do referido Estatuto.
- 29 Resulta do que precede que o recurso deve ser julgado inadmissível, sem necessidade de conhecer dos outros fundamentos de inadmissibilidade suscitados pela recorrida.

Quanto às despesas

- 30 Por força do disposto no artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a recorrente sido vencida, e face ao requerido pela parte recorrida, há que condená-la nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção Alargada)

decide:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.

- 2) A recorrente é condenada nas despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 20 de Novembro de 1997.

O secretário

H. Jung

O presidente

A. Kalogeropoulos